

**Ref. Tomada de Preço n.º 2017.0412-001SE**

**Objeto:** contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, ampliação, reforma e modernização do campo de iluminação pública, conforme especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência.

**Empresas habilitadas:** N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, VC BATISTA EIRELI - ME, MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA., KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME.

**Empresas que suscitaram Incidentes Processuais:** N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, VC BATISTA EIRELI - ME e MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO.**

As empresas N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, VC BATISTA EIRELI - ME e MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA., após a continuação do certame com a Sessão ocorrida em 23 de fevereiro de 2018, na qual foi aberta a proposta da última empresa habilitada (TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME), apresentaram incidentes processuais apontando defeitos nas propostas de valores de suas concorrentes e/ou no procedimento do certame que, embora não configurem recursos administrativos (porque ainda não haviam sido julgadas as propostas, até porque o julgamento anterior foi declarado nulo), devem ser levados em consideração nesse momento da apreciação/julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes.

Inicialmente, é preciso esclarecer que as empresas acima que suscitaram os incidentes processuais e as empresas KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME são as únicas participantes da licitação em comento, nessa fase de julgamento das propostas, sendo que essa última empresa foi a única que não apresentou nenhum incidente processual.

A empresa VC BATISTA EIRELI – ME, no seu incidente processual, alegou que a Comissão de Licitações e Pregões não publicou o resultado do julgamento do recurso administrativo ingressado pela empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA.–ME, após a inabilitação desta, contrariando o Princípio Constitucional da Publicidade.

Além disso, continuou a empresa VC BATISTA EIRELI – ME, ao dar provimento ao recurso da empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA.–ME para considerá-la habilitada, depois de anular todos os atos após a Sessão de 21.12.2017, a repetição desses atos ocorreu de forma ilegal porque ao abrir o envelope de propostas da empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA.–ME, já havia ocorrido o rompimento dos lacres das outras empresas KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, VC BATISTA EIRELI - ME e MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA., tornando-as não acobertadas pela sigilo, configurando sua quebra como comprometimento ao certame, requerendo, assim, que seja declarada a nulidade de toda a Tomada de Preço n.º 2017.0412-001SE.

Por sua vez, no seu incidente processual, a empresa N. DE LIMA ROCHA EIRELI-ME afirma que há erros e omissões nas propostas que devem culminar com a desclassificação das seguintes empresas:

*(1) VC Batista Eirelli-ME:*

- (a) apresentou diversos valores para o mesmo serviço na proposta do Lote I, havendo divergências na composição de preços, no orçamento, no cronograma e na carta proposta; e
- (b) deixou de apresentar composição dos itens "motocicleta" e "veículo cesto básico aéreo (sky)".

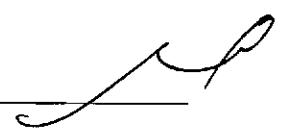
*(2) Megafac Eletrificações Ltda.:*

- (a) apresentou diversos valores para o mesmo serviço na proposta do Lote I, havendo divergências na composição de preços, no orçamento, no cronograma e na carta proposta; e
- (b) erro no valor global.

*(3) KLC Construções Elétricas Ltda.,* pois apresentou diversos valores para o mesmo serviço na proposta do Lote I, havendo divergências na composição de preços, no orçamento, no cronograma e na carta proposta.

*(4) TS Empreendimentos Ltda.:*

- (a) apresentou valores divergentes no Lote I, entre a composição de preços (com BDI) e o orçamento (sem BDI);



- (b) apresentou divergências quanto à quantidade de pontos luminosos na composição no Lote I – Gerenciamento Integral do Sistema;
- (c) apresentou valor mensal do Lote I bem acima do valor da sua proposta;
- (d) o valor total apresentado no orçamento, após adicionado o BDI (25%) diverge do valor global; e
- (e) deixou de apresentar composição de preço para o item “motocicleta”.

Por fim, a empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA. apontou as seguintes inconformidades em relação à empresa:

1) *TS Empreendimentos Ltda.:*

(a) em relação ao Anexo I.C (Composição de preço):

- descrição do serviço de forma diferente do Termo de Referência;
- mão de obra operacional não incluiu os 10% da gratificação;
- quantidade de insumo I2322 superior ao Termo de Referência;
- encargos sociais incorretos;
- ferramentas individuais com insumos inexistentes, codificações e quantidades diferentes;
- materiais de manutenção em quantidades maiores e menores;
- veículos do operacional de manutenção e da administração local em desacordo com o Termo de Referência no tocante a valores unitários e quantidade diferentes do Termo de Referência;
- comunicação, call center e software de gestão da administração em desacordo com o Termo de Referência;
- custos adicionais em desacordo com o Termo de Referência;
- cálculo do demonstrativo de valor unitário em desacordo com o Termo de Referência;
- preços sem BDI, em desacordo com o Termo de Referência.

(b) em relação ao Anexo I.D (Composição de preço unitário):

- cálculo do BDI incorreto;
- cálculos dos coeficientes de mão-de-obra e equipamentos diferentes do Termo de Referência;
- códigos de serviços inexistentes assim como mão-de-obra, materiais e insumos inexistentes e ainda em desacordo com o Termo de Referência;
- ausência de código de serviços na proposta apresentada;
- mesmo insumo com valores diferentes;

- composição de preços de serviços em desacordo com o Termo de Referência;
  - alguns itens da proposta não incluem os 10% da gratificação;
  - não cumprimento da obrigação de ofertar a mão de obra de 2 (dois) eletricitistas ou 2 (dois) eletricitistas mais 1 (um) eletrotécnico montador.
- (c) em relação ao Anexo I.A (Planilha orçamentária da garantia de funcionamento e gerenciamento do sistema de IP):
- descrição do serviço de forma diferente do Termo de Referência;
  - custo unitário sem BDI;
- (d) em relação ao Anexo I.B (Planilha orçamentária dos serviços de ampliação, reforma, modernização e efficientização do sistema de IP):
- descrição do serviço de forma diferente do Termo de Referência;
  - planilha orçamentária em desconformidade aos valores de referência, assim como descrição de serviços e unidades diferentes do Edital.

2) VC Batista Eirelli-ME.:

- (a) em relação ao Anexo I.C (Composição de preço), apresentou descrição do serviço de forma diferente do Termo de Referência.
- (b) em relação ao Anexo I.D (Composição de preço unitário):
- não apresentou proposta de preço ao item veículo com cesto aéreo (sky);
  - percentual incorreto dos encargos sociais;
  - alguns itens da proposta não incluem os 10% da gratificação;
  - mesmo insumo com valores diferentes;
  - cálculos dos coeficientes de mão-de-obra e equipamentos diferentes do Termo de Referência;
  - insumo caminhão comercial equipado com guindaste com valor maior do valor de referência;
- (c) em relação ao Anexo I.A (Planilha orçamentária da garantia de funcionamento e gerenciamento do sistema de IP) há muitas descrições de serviços de forma diferente do Termo de Referência;
- (d) em relação ao Anexo I.E (Planilha de BDI), foi apresentado percentual de 25,01% em vez de 25%.



3) N de Lima Rocha Eirelli-ME.:

(a) em relação ao Anexo I.C (Composição de preço):

- descrição do serviço de forma diferente do Termo de Referência;
- mesmo insumo com valores diferentes;
- erro no cálculo do valor da contribuição no item veículos do operacional de manutenção;
- valor incorreto no valor total do contrato.

(b) em relação ao Anexo I.D (Composição de preço unitário):

- insumos apresentam valores divergentes e em desacordo com o Termo de Referência;
- alguns itens da proposta não incluem os 10% da gratificação;
- decomposição de preços em desacordo com o Termo de Referência;
- descrição e especificação da unidade para serviço em desacordo com o Termo de Referência.

É o Relatório.

## 2. DECIDIMOS.

### A.1. DO INCIDENTE PROCESSUAL DA EMPRESA VC BATISTA EIRELLI-ME.

Não assiste razão à empresa VC BATISTA EIRELLI-ME pelas alegações suscitadas no seu incidente processual.

É que assim reza o § 1.º do art. 43 da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1.º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.”

É verdade que, pelo Princípio do Sigilo das Propostas, os envelopes contendo as propostas dos licitantes não podem ser abertos e seus conteúdos divulgados antes do momento processual adequado, que é a sessão pública instaurada com essa finalidade.

Entretanto, os envelopes contendo as propostas de todos os licitantes, habilitados ou não, foram apresentados na Sessão do dia 20.12.2017, sendo que, no dia seguinte (21.12.2017), ocorreu o julgamento referente somente a habilitação, e as empresas inabilitadas, como a TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME, tiveram seus envelopes de propostas arquivados, devidamente lacrados, permanecendo assim até a data da abertura desta empresa, ocorrida em 23 de fevereiro de 2018, devido ao acolhimento de seu recurso administrativo.

Isso quer dizer que a proposta original da empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME é a mesma apresentada por ocasião em que todas as demais apresentaram os envelopes, não ocorrendo qualquer violação ao Princípio do Sigilo das Propostas porque não houve mudança da proposta dela pois, embora tenha tido anterior conhecimento dos valores das propostas dos outros licitantes.

Por conseguinte, não acolho as alegações da empresa VC BATISTA EIRELI-ME e mantenho válida a Tomada de Preço n.º 2017.0412-001SE.

#### **A.2. DA PROPOSTA DA EMPRESA VC BATISTA EIRELLI-ME.**

No incidente processual da empresa MEGAFAC Eletrificações Ltda., foram apontadas irregularidades na proposta da empresa VC Batista Eirelli-ME.

Com relação ao Item 1 (Descrição dos serviços apresentada em desacordo com o item I.C do Termo de Referência), a empresa VC Batista Eirelli-ME acrescentou à descrição dos serviços a informação de que suas instalações possuem área mínima de 120m<sup>2</sup>, fato que não anula sua proposta, não sendo acatado o pedido de desclassificação da proposta.

No tocante ao Item 2 (Divergência nas composições de preços unitários), pela suposta não apresentação na proposta dos itens PMLN-001 – veículo com cesto aéreo simples isolado com alcance até 13 metros e porta escada montado sobre caminhão de carroceria (CHP) e PMLN-004 – veículo automotor tipo motocicleta de 125cc (CHP), também não deve ser acatada a alegação pois, compulsando a proposta, verifica-se a existência dos dois itens (página 1.459 dos autos).

No que se refere à aplicação de percentual de encargos sociais incorretos em todas as composições para mão de obra do eletricista, do auxiliar de eletricista e do eletrotécnico, verifica-se que o concorrente, mesmo que porventura tenha deixado de evidenciar os índices corretos na composição unitária, quando do cálculo do custo no anexo da proposta praticou os índices de forma correta (vide página 1.454 do processo), em que calculou os encargos de 117,01% para pessoal operacional e 87,01% para

pessoal administrativo. Assim, vê-se que se trata de erro formal que não invalida a proposta, não acolhendo as alegações do postulante.

Sobre a não aplicação do percentual obrigatório de 10% de Gratificação de Função para o eletricitista e motorista, verifica-se mais uma vez que o concorrente, mesmo que porventura tenha deixado de evidenciar os índices corretos na composição unitária, quando do cálculo do custo no anexo da proposta praticou os cálculos de forma correta aplicando o índice em questão, visto que, utilizou para as categorias o total de 117,01% assim distribuído: 10,0% Gratificação de desempenho de função, 30,0% Encargos Sociais Complementares e 87,01 Encargos sociais básicos, sendo infundadas, portanto, essas alegações.

Quantô às divergências entre os preços de um mesmo insumo ou produto nas composições de custos da proposta, verificando a proposta, de fato se constata a existência dos preços, conforme expomos de forma exemplificativa abaixo:

Produto: Cabo 3 x 2,5 mm<sup>2</sup>

Descrição do local em que o item se encontra Cotado R\$	Página do processo	Valor
Composição do custo da proposta	1458	1,53
Composição do preço unitário	1479	3,05

Relé Fotoelétrico interno e externo bivolt 1000w

Descrição do local em que o item se encontra Cotado R\$	Página do processo	Valor
Composição do custo da proposta	1458	9,90
Composição do preço unitário	1481	19,60

Base para Relé com suporte metálico

Descrição do local em que o item se encontra Cotado R\$	Página do processo	Valor
Composição do custo da proposta	1458	5,66
Composição do preço unitário	1482	17,35

Insumo PMLN-0062 - Conector Perfurante

Descrição do local em que o item se encontra Cotado R\$	Página do processo	Valor Cotado R\$
Composição do custo da proposta	1458	3,65
Composição do preço unitário	1495	11,40

Então, após a amostragem realizada, detecta-se as irregularidades quanto ao tópico, fato que evidencia a impossibilidade de obtenção do real valor da proposta, ferindo assim a isonomia e provocando incerteza jurídica quanto ao fato, devendo ser acolhida as alegações.

Sobre as composições de preços que apresentam coeficientes para o cálculo da mão-de-obra e equipamentos diferentes (menores ou maiores) das composições do anexo I.D do termo de referência do edital, temos a dizer que a Comissão de Licitação verificará somente a existência de itens menores que o solicitado, visto que somente estes ferem a isonomia do processo e condicionam vantagem financeira indevida ao concorrente.

Após análises, ficou detectado que realmente ocorreram as irregularidades apontadas. Como forma exemplificativa, destacamos a função de ajudante de eletricista e do eletricista, que, na composição de preços (p. 52 dos autos), possuem respectivamente coeficientes de 3,00000 e 2,00000, enquanto que na proposta (p. 1.473 do processo), o concorrente utilizou, respectivamente, os seguintes coeficientes: 1,1355 e 0,4444.

Conclui-se, então, pela existência do fato e de que o mesmo é motivo para desclassificação da proposta, devendo ser acolhida a alegação de desclassificação da proposta.

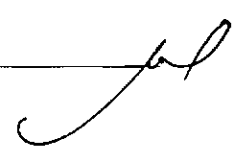
No que se refere às composições de preços para materiais que apresentam coeficientes diferentes (menores) do que as das composições do anexo I.D do termo de referência do edital, novamente, temos a esclarecer que a Comissão de Licitação verificará somente a existência de itens menores que o solicitado, visto que somente estes ferem a isonomia do processo e condicionam vantagem financeira indevida ao concorrente.

Após análise, detectou-se realmente as irregularidades apontadas como, forma exemplificativa, os itens 21, 22, 23 e 24, que possuem no termo de referência respectivamente os seguintes códigos 2.7.a, 2.7.b, 2.7.c. e 2.7.d, onde, temos:

- No projeto os seguintes coeficientes: 2.7.a – 1,02; 2.7.b - 1,02; 2.7.c. - 1,02; e 2.7.d - 1,02;
- Na proposta os seguintes coeficientes: itens 21 1,00; 22 - 1,00; 23 – 1,00 e 24 – 1,00;

Conclui-se pela existência do fato apontado, levando-se à desclassificação da proposta da empresa VC Batista Eirelli-ME.

Quanto ao item Insumos e equipamentos com custo unitário na composição superior ao do Termo de Referência, por se tratar de questão de valor posto pelo próprio concorrente à Comissão de Licitação, mesmo verificando que os valores estão





superiores àquela Termo, não fará questionamentos visto que se tratam de itens em que somente o concorrente poderá definir seus custos, não devendo ser acatada o pedido de desclassificação por esse motivo.

Sobre as composições de preços da proposta apresentados com os materiais necessários para o serviço em desacordo com o anexo I.D do edital, citamos os exemplos dos itens 12,13,14 e 15.

Ao verificar a proposta, realmente detecta-se ausências de muitos itens, como por exemplo: item 12 da proposta (p. 1.474 do processo) que deixou de conter, dentre outros, arruela quadrada 50 x 3mm com furo de 15 mm; arruela redonda 32 x 3 mm com furo de 18 mm; parafuso m16 em aço galvanizado comprimento igual a 350mm diâmetro igual a 16mm, rosca maquina, cabeça quadrada, item 2.5.1 do Termo de Referência (p. 56 do processo).

Assim, ao deixar de cotar itens obrigatórios e que aumentaria seu custo, o licitante obteve para si vantagem financeira indevida, maculando assim mais uma vez o princípio da isonomia entre os concorrentes, devendo ser acolhido o pedido desclassificação da proposta.

Por fim, quanto às composições de preços da proposta para ampliação e reforma sem contemplar o custo com CAMINHÃO COMERCIAL EQUIPADO COM GUINDASTE. Cita os itens 38, 39, 40, 40A, 40B, 40C, 43 e 44, realmente se detectou a ausência do custo do item (p. 1.482 a 1.484 dos autos). Assim, mais uma vez ao deixar de cotar itens obrigatórios e que aumentaria seu custo, o licitante obteve para si, vantagem financeira indevida, maculando o princípio da isonomia entre os concorrentes, por esse motivo também deve ser desclassificada.

Sobre o item 3 (Divergência nas descrições dos itens), apesar de se verificar a existência das divergências destacadas, vemos que se tratam de erros formais que não influenciaram nos valores, visto que, as quantidades estão corretas na proposta, assim não serão acolhidas as alegações da empresa MEGAFAC Eletrificações Ltda.

No que se refere o Item 4 (Erro de soma no total do item BDI), a CPL também não considera o fato ensejador de desclassificação da proposta, visto que, o concorrente destacou em todos os momentos estar utilizando o BDI ao total de 25,00%.

Assim, vemos que se trata de um erro de arredondamento que não acrescentaria valor possível de modificar a posição da proposta da concorrente no certame, visto que a diferença é de apenas 0,01%.

Além das alegações apresentadas pela empresa MEGAFAC Eletrificações Ltda. contra a empresa VC Batista Eirelli-ME, a Comissão de Licitação verificou que a proposta apresentou todos os anexos exigidos: Carta Proposta, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

A empresa questão apresentou sua proposta com valores divergentes para o mesmo lote (LOTE I) na carta proposta, no valor da discriminação do orçamento e no cronograma físico-financeiro, conforme se descreve:

LOTE I		
Valor na Carta Proposta:	R\$	431.667,90
Planilha orçamentaria	R\$	431.472,48
Cronograma Físico-Financeiro	R\$	431.667,90

Tal fato não invalida a proposta, até porque, em evidência ao princípio da economicidade, o contratante poderá optar por realizar a contratação pelo menor dos valores que é R\$ 431.472,48 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Lado outro, a empresa deixou de apresentar item obrigatório requerido no tópico 5.2.6 do edital, qual seja, "5.2.6 – O licitante deverá apresentar também *DECLARAÇÃO de compromisso de que utilizará na execução do contrato, somente mão de obra qualificada e material de boa qualidade, bem como, nas quantidades previamente estabelecidas no Termo de Referência*".

Além disso, a empresa apresentou a declaração requerida no item 5.2.11, sem o exigível reconhecimento de firma do emitente.

A ausência da declaração, bem como, a apresentação da outra sem o reconhecimento de firma, por se tratarem de itens obrigatórios e requeridos expressamente no edital, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, acarreta desclassificação da proposta.

Concluindo, por todas essas falhas, a Comissão decide pela desclassificação da proposta da empresa VC Batista Eirelli-ME, especialmente por conter erros e irregularidades insanáveis e que, em sua maioria, ofendem, dentre outros, o princípio da isonomia entre os concorrentes.

**B.1. DO INCIDENTE PROCESSUAL EM DESFAVOR DA EMPRESA N DE LIMA EIRELLI-ME.**



No incidente processual da empresa MEGAFAC Eletrificações Ltda., também foram apontadas irregularidades na proposta da empresa N de Lima Eirelli-ME.

Com relação à descrição dos serviços apresentada em desacordo com o item I.C do Termo de Referência, o aumento da área mínima das instalações para 120m<sup>2</sup> não anula sua proposta, como já decidido.

Quanto ao item no qual o valor do insumo PMLN-0221 está cotado acima do valor do preço de referência, sendo a licitação disputada por valor global, e sendo o preço ofertado de inteira responsabilidade do concorrente, a CPL não pode ingerir sobre seus custos, pois se trata de fator de risco de elevação do total da proposta que poderá ocasionar ao licitante perda de melhor classificação da mesma. Desacolhida a alegação de desclassificação da proposta.

No que se refere ao erro no cálculo do item 3.4 (VEÍCULOS DO OPERACIONAL DA MANUTENÇÃO), a empresa MEGAFAC Eletrificações Ltda. apresenta um memorial de cálculos onde resta demonstrado uma divergência no valor do item que totaliza R\$ 120,56 (cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos). A irregularidade em questão afeta diretamente o custo unitário do ponto luz.

Verificando os dados contidos na proposta, se constata a existência da irregularidade em questão a qual afeta o valor do custo de manutenção do ponto de luz. Assim, a CPL considera que o erro é ensejador de desclassificação da proposta, devendo ser acolhida essa alegação.

Verificando os valores dos itens em questão (itens 4.1 e 4.2 - Insumo I8614 - TELEFONE MÓVEL), detectamos a existência de valores diferentes para o mesmo insumo. Porém, a CPL entende que tal custo por se tratar de despesas de cunho administrativo poderá ter o valor diferente. Assim, entendemos que não se trata de erro que cause desclassificação da proposta.

A empresa MEGAFAC Eletrificações Ltda. apresenta um memorial de cálculos onde resta demonstrado um erro no valor total do contrato da empresa N de Lima Eirelli-ME, que apresentou valor global para o lote I de R\$ 507.958,20 em virtude de erro na multiplicação. Aplicando corretamente o cálculo obtém-se o valor de R\$ 507.571,92. Mais uma vez a CPL entende que o erro formal sanável como é o caso não enseja desclassificação da proposta.

No tocante aos erros e irregularidades nas composições de preços unitários, como no caso de valor diferente em três composições para um mesmo item (insumo 432 - Parafuso M16 galvanizado, comprimento = 250 mm, diâmetro = 16mm, rosca maquina,

cabeça quadrada), verificamos a informação (p. 1623 e 1652 do processo) e encontramos que o item em questão possui valores diferentes em cada composição cuja a disparidade entre eles é considerável pois varia entre R\$ 3,11 e R\$ 3,66. Tal situação é inaceitável visto que se trata de um produto adquirido e que seu custo não é variável. Assim, tal item deveria ter o valor igual em todas as composições o que não ocorreu. Desta forma, sem que se tenha conhecimento do valor real do produto é impossível que se tenha um valor real também da proposta, fato ensejador de causa para desclassificação da mesma.

Quanto ao valor diferente para o mesmo item, tem os exemplos abaixo:

- Insumo PMLN 0048: Na composição do item 2.17.1 (p. 1.632 do processo), o valor apresentado é de R\$ 45,61 enquanto que no 3.3 do anexo IC o mesmo item tem valor igual a R\$ 45,60;
- Insumo 18070: Na composição de preço 2.31.4 (p. 1.652 do processo) o valor cotado é de R\$ 0,39. Já no item 2.31.5 (p. 1653 do processo) o mesmo item é cotado ao valor de R\$ 0,40.

Após análise a CPL verificou que em ambos os casos o valor divergente é de apenas R\$ 0,01 (zero virgula zero um centavo) proveniente de arredondamento e acima de tudo incapaz de promover mudança substancial no valor da proposta. Assim, a CPL decide que os erros em questão não desclassificam a proposta.

No tocante ao valor maior que o de referência (Insumo 11753 – Quadro de distribuição embutir com 3 divisões), seguindo aos entendimentos anteriores, a CPL observa que sendo a licitação disputada por valor global, e sendo o preço ofertado de inteira responsabilidade do concorrente, a mesma não pode ingerir sobre seus custos, desde que as quantidades estejam corretas, pois, se trata de fator de risco de elevação do total da proposta que poderá ocasionar ao licitante perda de melhor classificação, situação em que a pena poderá ser a perda da licitação, sendo indevida a desclassificação da proposta por esse motivo.

Quanto à inclusão do valor equivalente aos 10% da gratificação por desempenho de função em composição que não contempla tal gratificação, conforme entendimento já aqui explicado, sendo a licitação disputada por valor global, e sendo o preço ofertado de inteira responsabilidade do concorrente, a CPL não pode ingerir sobre seus custos, pois se trata de fator em que o risco é de que ocorra elevação do total da proposta o que poderá ocasionar ao licitante perda de melhor classificação da mesma. Tal situação ocorre por conta e risco da licitante que poderá ser apenas com a perda da licitação.

Mesma situação é a ocorrida na composição de preços do tópico 2.31.6 quanto ao insumo 10705 que se apresenta com coeficiente de 1,0000 (pagina 1654 do processo) enquanto que no termo de referência o coeficiente indicado é de 0,5000 (pagina 94 do processo) e do tópico 2.49.1 quanto ao insumo PMLN 001 que se apresenta com coeficiente de 1,0000 (pagina 1680 do processo) enquanto que no termo de referência o coeficiente indicado é de 0,5000 (pagina 115 do processo).

No tocante à diferença para menor no índice de coeficiente do insumo PMLN-001 – veículo com cesto aéreo (sky), de maneira diversa das situações anteriores, neste caso, conforme se verifica na composição do item 2.35.1 (p. 1.658 do processo), o licitante por sua própria conta diminuiu o coeficiente a ser adotado, utilizando para o insumo em questão coeficiente de 0,22000, enquanto que o estabelecido no Edital - Termo de Referência, o coeficiente é 1,0000 (p. 97 do processo), obtendo para si vantagem financeira indevida, maculando a isonomia do processo, devendo ser desclassificada por essa ação.

Mesma situação é a ocorrida na composição de preços do tópico 2.56.2 quanto aos insumos 12312 e 10700 (p. 1.695 do processo) que se apresenta com coeficiente de 0,1000 enquanto que no termo de referência o coeficiente indicado é de 1,0000 (p. 127 do processo).

Quanto às divergências entre os preços de um mesmo insumo ou produto nas composições de custos da proposta, verificando a proposta, de fato constatou a existência das divergências dos preços apontados no recurso administrativo conforme expomos a seguir.

Produto: Insumo PMLN 0062

Descrição do local em que o item se encontra	Pagina do processo	Valor Cotado R\$
Composição do preço unitário	1658	4,51
Composição do custo da proposta	1598	5,90

Produto: Insumo PMLN 0063

Descrição do local em que o item se encontra	Pagina do processo	Valor Cotado R\$
Composição do preço unitário	1659	1,22
Composição do custo da proposta	1598	1,61

Produto: Insumo PMLN 0048

Descrição do local em que o item se encontra	Pagina do processo	Valor Cotado R\$
Composição do preço unitário	1673	45,61
Composição do custo da proposta	1598	45,60

Produto: Insumo PMLN 0048

Descrição do local em que o item se encontra	Página do processo	Valor Cotado R\$
Composição do preço unitário	1676	45,61
Composição do custo da proposta	1598	45,60

Após a amostragem realizada, detectou-se as irregularidades quanto ao tópico, fato que evidencia a impossibilidade de obtenção do real valor da proposta, ferindo assim a isonomia e provocando incerteza jurídica quanto ao fato, por esse motivo também deve ser desclassificada a proposta.

Finalmente, no que se fere às divergências nas descrições de itens e erros nas unidades de medidas da proposta, apesar de se verificar a existência das divergências destacadas, vemos que se tratam de erros formais que não influenciaram nos valores, visto que, as quantidades estão corretas na proposta, assim, desacolhendo o pedido de desclassificação da proposta.

## **B.2. DA PROPOSTA DA EMPRESA N DE LIMA ROCHA EIRELLI-ME.**

A Comissão de Licitação verificou que a proposta apresentou todos os anexos exigidos e que os valores totais dos lotes estão iguais em todas as peças: Carta Proposta, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

Porém, a empresa deixou de apresentar item obrigatório requerido no tópico 5.2.6 do edital, qual seja, "5.2.6 – O licitante deverá apresentar também **DECLARAÇÃO de compromisso de que utilizará na execução do contrato, somente mão de obra qualificada e material de boa qualidade, bem como, nas quantidades previamente estabelecidas no Termo de Referência**"

A ausência de tal declaração, por se tratar de item obrigatório e requerido expressamente no edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, acarreta desclassificação da proposta, assim ficando decidido pela Comissão, especialmente por conter erros e irregularidades insanáveis e que em sua maioria ofendem, dentre outros, o princípio da isonomia entre os concorrentes.

## **C.1. DO INCIDENTE PROCESSUAL CONTRA A EMPRESA TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME.**

No incidente processual da empresa MEGAFAC Eletrificações Ltda., a exemplo das outras, foram apontadas irregularidades na proposta da empresa TS Empreendimentos Ltda.-ME.

Quantô ao Item 1 (Descrição dos serviços apresentada em desacordo com o item I.C do Termo de Referência), a empresa TS Empreendimentos Ltda.-ME acrescentou à descrição dos serviços a informação de que suas instalações possuem área mínima de 120m<sup>2</sup>, fato que não anula sua proposta, conforme já decidido para os outros concorrentes

No què se refere ao Item 2 (Diversas divergências de quantidades de produtos), a empresa MEGAFAC Eletrificações Ltda. expõe inúmeros itens em que a empresa TS Empreendimentos Ltda.-ME apresentou insumos em quantidades menores e maiores que as especificadas no termo de referência, as quais, após verificação, restaram confirmadas pela CPL.

No entanto, a CPL só considerou como motivo para desclassificação das propostas os insumos cotados a menor, visto que somente estes ferem a isonomia e podem colocar em risco a execução dos serviços por falta dos mesmos.

Desta forma, a título exemplificativo, descrevemos alguns dos itens cotados em quantidade inferior as exigidas no termo de referência, fato que já motiva a desclassificação da concorrente. Vejamos:

#### **I – Ferramenta e EPI'S.**

– Insumos “Alicates”: para este insumo o termo de referência (p. 47 do processo) requer quatro tipos de alicates. Na proposta do concorrente (p. 2.293 do processo) a licitante apresentou apenas um tipo, sendo este, ainda, diferente dos quatro exigidos no Termo de Referência.

– Insumos “Chaves de Fenda”: para este insumo o termo de referência (p. 47 do processo) requer três tipos. Na proposta do concorrente (p. 2.293 a 2.296 do processo) o licitante não apresentou nenhum tipo de chave de fenda.

Mesma situação corre para outros insumos, a exemplo de **Chave Inglesa** e **Chave de Philips**, e muitos outros. Tal fato fere inquestionavelmente ao princípio da igualdade entre os concorrentes, e macula de erro insanável a proposta analisada, devendo ser desclassificada por esse motivo.

#### **II – Materiais para manutenção.**

– Insumos “PMLN 0023”: para este insumo o termo de referência (p. 48 do processo) requer a quantidade de 33 unidades. Na proposta do concorrente (p. 2.294 do processo) a licitante cotou apenas 31 unidades.

– Insumos “11479”: para este insumo o termo de referência (p. 48 do processo) requer 138 unidades. Na proposta do concorrente (p. 2.294 do processo) mesmo cotou apenas 130 unidades.

Mesma situação corre para outros insumos. Tal fato fere mais uma vez ao princípio da igualdade entre os concorrentes, além de macular de erro insanável a proposta em debate, devendo ser desclassificada também por esse motivo.

Em sua proposta, no item 5 – Custos adicionais (p. 2.297 do processo), a empresa TS Empreendimentos Ltda.-ME apresentou diversos itens que não são requeridos pelo Edital – Termo de Referência (vide p. 49 do processo). Detectamos que alguns dos itens postos na proposta foram requeridos em outros tópicos do Termo de Referência. Porém, ao analisamos as quantidades cotadas pelo licitante, verificamos que todos os itens estão em quantidade inferior aos solicitado pelo ato convocatório, a exemplo do insumo alicate de bico reto isolado que no termo de referência – item 3.2, requer 02 (duas) unidades, o licitante apresentou no item 5, apenas 01(uma) unidade.

Desta forma, mesmo que fosse possível considerar os custos dos insumos cotados no item 5 pelo concorrente, estes deveriam para fins de aceitabilidade pela comissão de licitação, estarem cotados nas quantidades exigidas pelo termo de referência, o que não ocorre. Assim, é evidente a impossibilidade de aceitação pela CPL dos insumos ali contidos por estarem em quantidades inferiores as exigidas, o que também gera a desclassificação da proposta.

Quanto aos erros de descrição e de unidades de medida, a CPL não os considera motivo para desclassificação da proposta.

## **C.2. DA PROPOSTA DA EMPRESA TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME.**

A Comissão de Licitação verificou que a proposta apresentou todos os anexos exigidos: Carta Proposta, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

Ao verificar a conformidade da proposta com o termo de referência, se constatou que a empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME. deixou de apresentar item obrigatório para execução dos serviços, qual seja, deixou de cotar uma unidade de profissional eletricitista, cotando em seu lugar um profissional ajudante de eletricitista cujo o valor base salarial é inferior ao exigido no ato convocatório, obtendo assim vantagem financeira indevida e ferindo ao princípio da isonomia. Veja-se.

Valores bases das categorias:	Unidade	Valor da Hora
Valor base salarial do eletricitista	Hora	7,20
Valor base salarial do Auxiliar de eletricitista	Hora	5,60



Destacamos, ainda, que a exigência contida no Termo de Referência é de 03 (três) eletricitistas (p. 47 do processo) e o concorrente apresentou 02 (dois) eletricitistas e 01 (um) auxiliar de eletricitista (p. 2.292 do processo).

Outro item detectado pela Comissão de Licitação foi o de que a concorrente utilizou quantidade indevida de pontos de luz - 13.101 pontos - (p. 2299 do processo) para fins de aferimento do custo unitário da manutenção do ponto luz, enquanto que na verdade, conforme o Termo de Referência (p. 49 dos autos) essa quantidade é 6.438 pontos.

Calculando o preço unitário do ponto luz da concorrente com base na quantidade real de pontos, temos que o valor do ponto é R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos) e não R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) conforme posto na proposta. Vejamos.

<b>Calculo da proposta:</b>			
Valor da Proposta sem BDI	Pagina processo	Qtd Pontos	Valor por ponto
R\$ 53.864,15	2.299	13.101	R\$ 4,11

<b>Calculo correto:</b>			
Valor da Proposta sem BDI	Pagina processo	Qtd Pontos Correta	Valor por ponto
R\$ 53.864,15	2.299	6.438	R\$ 8,36

Assim, aplicando o valor correto do ponto luz, a proposta do concorrente passa a ter os seguintes valores:

<b>Calculo correto - Lote I:</b>		
Qtd. Pontos 12 meses	Valor Unitário Ponto	Valor Total sem BDI
77.256	R\$ 8,36	R\$ 645.860,16
<b>Subtotal</b>		<b>R\$ 645.860,16</b>
(+ ) Percentual de BDI - 25,00% (R\$ 645.860,16 x 25% = R\$ 161.465,04)		R\$ 161.465,04
<b>Total Geral do Lote I</b>		<b>R\$ 807.325,20</b>
(+ ) Valor total do Lote II (Pagina 2.278)		R\$ 469.595,79
<b>Total Geral da Proposta</b>		<b>R\$ 1.276.920,99</b>

Como vemos, caso a empresa TS Empreendimentos Ltda. tivesse calculado corretamente sua proposta, esta teria valor muito superior ao apresentado. Além disso, pelo valor correto, o licitante ficaria em última colocação na classificação das propostas de preço, sendo motivo bastante para a desclassificação da proposta da empresa TS Empreendimentos Ltda., visto conter erros e irregularidades insanáveis e que em sua maioria ofendem dentre outros o princípio da isonomia entre os concorrentes e traz total insegurança jurídica ao processo.

**D. DA PROPOSTA DA EMPRESA MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA.:**

A Comissão de Licitação verificou que a proposta apresentou todos os anexos exigidos e que os valores totais dos lotes estão iguais em todas as peças: Carta Proposta, Planilha Orçamentaria e Cronograma Físico-Financeiro (p. 1705, 1706, 1708, 1709, 1714, 719, 1720, 1721, 1726, 1902, 1903, 1904 e 1905).

Após minuciosa análise dos termos da proposta verificou-se que a proposta possui divergência entre os valores totais das peças que compõe a proposta de preços, lote I, também apontada pela empresa N de Lima Rocha Eirelli-ME, no seu incidente processual, conforme descriminamos:

**LOTE: 001 – MANUTENÇÃO DO PARQUE.**

Descrição	Pagina do processo	Valor Cotado R\$
Carta Proposta	1705 e 1706	500.232,60
Orçamento da proposta	1708 e 1709	500.232,60
Cronograma Físico-Financeiro	1902 e 1903	500.232,60
Composição de custos unitários	1732 a 1737	500.173,08

A divergência detectada, já amplamente debatida, não é causa de desclassificação da proposta posto que se trata de erro formal sanável, assim decidindo a Comissão pela classificação da proposta da empresa MEGAFAC Eletrificações Ltda.

**E. DA PROPOSTA DA EMPRESA KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.:**

A Comissão de Licitação verificou que a proposta apresentou todos os anexos exigidos: Carta Proposta, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

No entanto, a empresa deixou de apresentar item obrigatório requerido no tópico 5.2.6 do edital, qual seja, "5.2.6 – O licitante deverá apresentar também **DECLARAÇÃO de compromisso de que utilizará na execução do contrato, somente mão de obra qualificada e material de boa qualidade, bem como, nas quantidades previamente estabelecidas no Termo de Referência**"

Além disso, a empresa apresentou a declaração requerida no item 5.2.11, sem o exigível reconhecimento de firma do emitente.

A ausência da declaração, bem como, a apresentação da outra sem o reconhecimento de firma, por se tratarem de itens obrigatórios e requeridos expressamente no edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, acarreta desclassificação da proposta.

Outro tópico detectado pela Comissão diz respeito ao erro de multiplicação existente no item I, quanto a quantidade de pontos pelo valor unitário que totaliza valor divergente do apresentado na proposta, conforme expomos:

Na proposta (Errado)					
77.256 pontos	x	R\$	6,78	=	524.069,96
Corregido:					
77.256 pontos	x	R\$	6,78	=	523.795,68

A divergência detectada, já amplamente debatida não é causa de desclassificação da proposta posto que se trata de erro formal sanável.

Neste termo, a Comissão decide pela desclassificação da proposta da concorrente, com base na ausência da declaração contida no item 5.2.6, combinado com a apresentação de forma irregular da declaração requerida no item 5.2.11.

Ainda quanto a proposta em análise a licitante N de Lima Rocha Eirelli – ME apresentou via recurso administrativo questionamentos que tratam sobre a divergência no total da multiplicação da proposta, fato já analisado pela comissão de licitação, não gerando a desclassificação peça alegações dela.

### 3. DISPOSITIVO.

Pelas razões de fato e de Direito acima apontadas, **DECIDIMOS:**

- 1) **receber** o incidente processual da empresa VC BATISTA EIRELLI-ME. para **negar-lhe provimento** e, por conseguinte, declarar **válida** a Tomada de Preços n.º 2017.0412-001SE;
- 2) **receber** o incidente processual da empresa N DE LIMA ROCHA EIRELLI-ME. para **negar-lhe provimento**, porque todas as suas alegações não são motivos suficientes para a desclassificação das propostas das outras empresas concorrentes;
- 3) **receber** o incidente processual da empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA., para **dar-lhe provimento**, para desclassificar as propostas das empresas VC BATISTA EIRELLI-ME, N DE LIMA ROCHA EIRELLI-ME. e TS EMPREENDIMENTOS LTDA.;

- 4) **desclassificar** as empresas VC BATISTA EIRELLI-ME, N DE LIMA ROCHA EIRELLI-ME., TS EMPREENDIMENTOS LTDA. e KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. pelos motivos já elencados;
- 5) **declarar** a empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA. em 1.º lugar com o valor global de R\$ 1.010.540,76 (um milhão, dez mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), por ser a única que não teve a sua proposta desclassificada.
- 6) **declarar** que, a partir da publicação dessa decisão, fica aberto o prazo legal para apresentação de eventual(is) recurso(s) administrativo(s).

Publique-se para ciência de todos os licitantes.

Limoeiro do Norte/CE, 09 de março de 2018.

  
FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA,  
Presidente da Comissão de Licitações e Pregões